

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 14052.001752/92-05

Sessão de 24 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.147

Recurso nº: 85.666 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

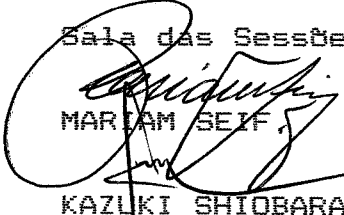
Recorrida: DRF EM BRASILIA(DF)

PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntários, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


MARIAM SEIF,

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001752/92-05

RECURSO Nº: 85.666

ACORDAO Nº: 101-88.147

RECORRENTE: OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

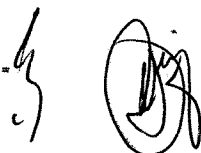
R E L A T O R I O

A empresa OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.320.440/0001-26, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b" e parágrafo 3º da Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil combinado com o item I e II da Portaria nº 01/84, do Ministro da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/REPIQUE.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001752/92-05

Acórdão nº 101-88.147

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

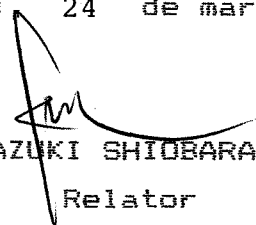
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 14052.001757/92-11, contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de março de 1995, em Acórdão nº 101-88.008, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF) 24 de março de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

